



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Monte Negro Expediente Legislativo	
Nº	111 / CMMN / 2023
Data	18/09/2023
Ass.	Dr. Jairo de A. Claudino

MENSAGEM DE LEI Nº 97, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023,

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Edis,

Encaminho para apreciação dessa Augusta Casa de Leis o presente Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a instituição do programa de recuperação fiscal do Município de Monte Negro/RO, para pagamento dos créditos tributários em atraso de pessoas físicas e jurídicas*”.

O programa especial de REGULARIZAÇÃO FISCAL - REFIS é um modelo especial de parcelamento, frisa-se que o dispositivo foi acrescentado ao artigo 151, inciso VI, da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional e disciplinado no artigo 155-A do mesmo diploma legal, ambos introduzidos pela Lei Complementar n. 104/2001.

Aos benefícios concedidos, exige-se do devedor, a confissão dos débitos, desistência das demandas judiciais ou administrativas, sujeição da pessoa jurídica e da pessoa física ao pagamento regular dos tributos Municipais vincendos posteriormente à data da adesão e pagamento das parcelas do débito consolidado.

Em relação a possível renúncia de receitas enumeradas no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, temos a esclarecer que o incentivo propiciará a regularização de diversos débitos, aumentando a receita do Município, porém sem reduzir qualquer tributo lançado, apenas as multas e juros moratórios.

A regra é a admissão do parcelamento administrativo, como concessão posta facultativamente a favor da Administração para obter os seus créditos. Com o parcelamento, quer seja convencional ou especial, o contribuinte abandona o estado de inadimplência e regulariza sua situação junto ao Fisco, situação está que só desaparecerá se deixar de honrar com a obrigação pactuada, enquanto não inteiramente pago o parcelamento, opera-se a suspensão do débito tributário até a quitação integral.

O certo é que esta concessão, como cláusula suspensiva do débito para com o município (inciso VI do art. 151 do CTN), não tem por intuito lesar o patrimônio público, muito pelo contrário, objetiva facilitar os ingressos de recursos decorrentes das variadas formas de receita, sem maiores sacrifícios para o contribuinte. De acordo com o artigo 174 do CTN, não ocorre nenhum prejuízo aos cofres municipais, posto que, enquanto pendente o parcelamento, não há que falar em prescrição.

As novas regras de parcelamento e o programa especial de recuperação fiscal tratado no incluso projeto de lei, certamente, facilitará para os contribuintes o acesso à regularização dos seus débitos, uma vez que ao reduzir, total ou parcialmente as multas e os juros, reduzem o impacto da regularização, além disso, será mais uma fonte de recursos para que o Município possa programar os programas de atendimento às necessidades básicas da população.

Destarte, devido à importância da matéria, requeiro sua tramitação em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, conforme autoriza o Regimento Interno dessa Casa.

Desde já conto com o apoio dos Nobres Edis para aprovação desta Norma.

IVAIR JOSÉ FERNANDES



Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 109 , DE 18 DE SETEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a instituição do programa de recuperação fiscal do município de Monte Negro/RO, para pagamento dos créditos tributários em atraso de pessoas físicas e jurídicas.

O Prefeito do Município de Monte Negro, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

LEI

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Monte Negro/RO.

§1º. O Refis Municipal consiste na celebração de acordo para pagamento dos créditos tributários municipais em atraso, mediante a aplicação de desconto da multa e juros de mora e a concessão de parcelamento.

§ 2º. O Refis Municipal alcançará débitos inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, inclusive aqueles que tenham sido objeto de parcelamento ou reparcèlement com base em leis anteriores.

Parágrafo único - A opção pela adesão ao REFIS implica no reconhecimento, em caráter irrevogável e irretroativo, dos débitos fiscais nele incluídos e a expressa renúncia de qualquer direito sobre os quais se fundam as defesas ou recursos eventualmente apresentados nas esferas administrativa e judicial.

Art. 2º. O Refis Municipal poderá abranger todos os tributos Municipais, inclusive as multas tributárias por descumprimento de dever acessório, vencidos até a data da celebração do parcelamento.

Art. 3º. O crédito tributário poderá ser parcelado em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, convertidas em Unidade Fiscal do Município (UFM), podendo ter redução do valor correspondente à multa e aos juros de mora e à multa por infração.

Parágrafo único - As parcelas não poderão ser inferiores a 01 (uma) UPFM, podendo a Administração Pública Municipal dispensar o pagamento de entrada para celebração de acordo para pagamento dos créditos tributários municipais em atraso.

Art. 4º. O percentual a ser isentado será de até 100% (cem por cento), referente às multas e juros de mora.

Art. 5º. O prazo para quitação dos débitos e o período para adesão ao Refis Municipal com os incentivos da presente Lei, serão regulamentados através de Decreto Municipal.

Art. 6º. O débito fiscal consolidado, observada a remissão de débito e/ou a anistia de juros e multa de mora a que se refere o artigo 1º desta Lei, poderá ser pago nas seguintes condições:

I - Para pagamento à vista, serão concedidos ao contribuinte remissão e/ou anistia de 100% (cem por cento) dos juros e multa moratórios;





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

II - Para pagamentos parcelados, a ser efetuado em até 04 (quatro) parcelas, será concedido ao contribuinte anistia de 80% (oitenta por cento) dos juros e multa moratórios;

III - Para pagamento parcelado, a ser efetuado em até 06 (seis) parcelas, será concedido ao contribuinte anistia de 60% (sessenta por cento) dos juros e multa moratórios;

IV - Para pagamento parcelado, a ser efetuado em até 08 (oito) parcelas, será concedido ao contribuinte anistia de 40% (quarenta por cento) dos juros e multa moratórios;

V - Para pagamento parcelado, a ser efetuado em até 12 (doze) parcelas, será concedido ao contribuinte anistia de 20% (vinte por cento) dos juros e multa moratórios;

VI - Para pagamento parcelado, a ser efetuado em até 36 (trinta e seis) parcelas, será concedido ao contribuinte anistia de 10% (dez por cento) dos juros e multas moratórios;

VII - Para pagamento parcelado a ser efetuado em até 48 (quarenta e oito) parcelas, não haverá anistia de juros de mora e multa de mora.

Art. 7º. O parcelamento de débito que seja objeto de execução fiscal poderá ser efetuado, implicando, tão somente, na suspensão da execução fiscal ajuizada, até o integral adimplemento da obrigação.

I - Os benefícios e reduções previstas nesta Lei não se aplicam a custas judiciais e a despesas processuais, as quais, quando houver, deverão ser pagas pelos contribuintes ao término da ação.

II - Os benefícios e reduções previstos nesta Lei não se aplicam a custas, emolumentos e despesas cartorárias, vez que são exigidas pelo Tabelionato de Protesto de Ariquemes.

Art. 8º. O pedido de parcelamento administrativo pressupõe o reconhecimento e confissão, pelo devedor, dos débitos contra si constituídos e será formalizado através de requerimento próprio, conforme modelo fornecido e aprovado pela Gerência de Cobrança com a assinatura do Termo de Confissão de Dívida pelo devedor ou seu representante legalmente constituído.

I - O requerimento conterá o demonstrativo dos créditos, objeto de parcelamento, podendo ser substituído por relatório da dívida, processado eletronicamente pela Gerência de Cobrança;

II - O pedido de parcelamento deverá ser acompanhado com cópia de documento de identificação do titular do cadastro e/ou, quando representado, por instrumento de procuração.

Art. 9º. O cancelamento da adesão ocorrerá automaticamente nos casos de inadimplência de três parcelas consecutivas ou alternadas, sendo que independente da causa do cancelamento, este implicará na perda de todos os benefícios gozados por força dessa lei, com a recomposição dos valores originários do débito, e as devidas anotações na inscrição do cadastro municipal, retomando o curso do prazo prescricional a partir da data de vencimento da última parcela.

I - O Documento de Arrecadação Municipal - DAM emitido para pagamento à vista, que não for quitado no prazo de 05 (cinco) dias úteis, será cancelado pela Gerência de Cobrança;

II - No caso de cancelamento do parcelamento, os pagamentos efetuados serão





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

contabilizados, tão somente, como amortização dos valores originários dos débitos fiscais;

Art. 10º. O prazo para a formalização do pedido de adesão ao programa poderá ser prorrogado por atos do Poder Executivo Municipal, inclusive por Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Gestão em Administração e Finanças – SEGAFIN.

Art. 11º. O Poder Executivo poderá baixar qualquer ato para o fiel cumprimento desta Lei, tais como: Decretos, Instruções Normativas, Portarias e demais regulamentações que se fizerem necessárias à manutenção, consolidação e eficiência do Programa de Recuperação de Créditos 2021.

Art. 12º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Monte Negro/RO, 18 de setembro de 2023.

IVAIR JOSÉ FERNANDES
Prefeito Municipal





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

R. PRESIDENTE JUSCELINO K. BITSCHEK, 2272 - SETOR 02

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **IVAIR JOSE FERNANDES - PREFEITO**,
CPF: 677.52* **9*3 em 18/09/2023 11:16:32, Cód. Autenticidade da Assinatura:
11X0.5A16.332W.H57H.8417, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de
2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **1.182.47F** - Tipo de Documento: **MENSAGEM DE LEI - Nº 97/2023**

Elaborado por **SCHIRLE MARIANI MARQUES**, CPF: 773.16* **2*3, em 18/09/2023 - 09:42:31

Código de Autenticidade deste Documento: 0985.8942.431K.265X.8332



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
<https://athus.montenegro.ro.gov.br/verdocumento>





Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **FERNANDA PACHECO DA SILVA - ACESSORA TÉCNICO PARLAMENTAR**, CPF: 986.30*. **2-*7 em 20/09/2023 08:09:47, Cód. Autenticidade da Assinatura: **08R4.2R09.0473.H549.5008**, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **105.83B** - Tipo de Documento: **PROJETO DE LEI**.

Elaborado por **FERNANDA PACHECO DA SILVA**, CPF: 986.30*. **2-*7, em 20/09/2023 - 08:09:47

Código de Autenticidade deste Documento: 0826.4V09.2472.956R.2874

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://athus.camarademontenegro.ro.gov.br/verdocumento>

